

DIREITOS DOS REFUGIADOS INTEGRAÇÃO E CIDADANIA

DE FREITAS, Lucas Patrício G¹
MACHADO, Obértil Silveira¹
MOURA, Luís Felipe Fiscoeder¹
PEREIRA, Mara Karsburg¹
TRINDADE, Marlom dos Santos¹
ÁVILA, Francine Nunes²
RODRIGUES, Natália Centeno²
VERDI, Roberta²
GRIEBELER, Adriane²
PERBONI, Viviane²

RESUMO: O presente artigo tem como propósito discutir as repercussões jurídicas relacionadas aos direitos dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo acerca dos instrumentos de proteção existentes na legislação nacional, com ênfase nos ramos do Direito Constitucional, Direito Civil, Etnografia, Ciência Política e Teoria Geral do Estado. O tema abordado neste artigo justifica-se dada sua relevância atual, tendo em vista o número crescente de refugiados em território brasileiro nos últimos cinco anos.

Palavras-chave: Direito, refugiados, pesquisa participante.

ABSTRACT: The purpose of this article is to discuss the legal repercussions related to the rights of refugees in the Brazilian legal system, discussing the existing protection instruments in national legislation, with emphasis on the branches of Constitutional Law, Civil Law, Ethnography, Political Science and General Theory of State. The theme addressed in this article is justified given its current relevance, in view of the growing number of refugees in Brazilian territory in the last five years.

Keywords: Law, refugees, participatory research.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Uma das principais características dos seres humanos é a capacidade de mudar e adaptar-se. Desde os primeiros primatas que deram origem ao Homo Sapiens, mudamo-nos por inúmeros motivos, seja pela busca de áreas com mais alimentos, melhores condições ambientais, guerras ou, até mesmo, pela curiosidade de conhecer novos lugares. Mas quais motivos levariam as pessoas a deixar seus países de origem para viver uma nova vida? Será que essa é sempre uma escolha ou a única possibilidade de um futuro melhor?

Sem dúvida, todas as pessoas que se deslocam entre países merecem todo o respeito pelos seus direitos humanos e sua dignidade. Refugiados são especificamente definidos e protegidos no direito internacional. São pessoas que estão fora de seus países de origem e as situações enfrentadas são frequentemente tão perigosas e intoleráveis que estas pessoas decidem cruzar as fronteiras nacionais para buscar segurança em outros países, sendo internacionalmente reconhecidos como “refugiados” e “migrantes”. Eles são assim reconhecidos por ser extremamente perigoso retornar a seus países de origem e, portanto, precisam de refúgio em outro lugar.

O Brasil sempre teve um papel pioneiro e de liderança na proteção internacional dos refugiados. Foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no ano de 1960. Foi ainda um dos primeiros países integrantes do Comitê Executivo do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), responsável pela aprovação dos programas e orçamentos anuais da agência. Foi também, o primeiro país da América Latina a ter uma lei específica sobre refugiados. A Lei nº. 9.474 de 22/07/1997 - que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, representou um marco histórico no âmbito internacional e demonstrou preocupação com a temática do refúgio.

Os refugiados que escapam da guerra ou da perseguição podem se tornar muito vulneráveis. Eles não têm proteção de seu próprio país, que muitas vezes é o responsável pelas ameaças e perseguições. Se outros países não os acolherem ou lhes garantirem proteção, podem estar condenando-os a uma situação intolerável, na qual seus direitos básicos, segurança e vidas estarão em perigo.

Nesse sentido, muitos refugiados ao chegarem encontram dificuldades de integração no mercado de trabalho, acesso à moradia, à saúde e à educação. Tais problemas são desencadeados por razões ligadas à xenofobia e ao preconceito, motivados pela raça, credo, religião, etnia ou procedência e é nesse momento, que entra o trabalho dessas entidades de apoio. Os refugiados devem ser abrigados com pelo menos as mínimas condições de dignidade. Isso significa acesso a alojamento, alimentação, assistência social e psicológica, ensino da língua e da cultura, e principalmente perspectiva de inserção na sociedade. Caso contrário, ao estar resolvendo a situação do refugiado, pode-se estar apenas empurrando-o

para a marginalização – piorando a sua vida e criando um problema a mais para a própria sociedade que o acolheu.

O ACNUR procura defender os direitos humanos básicos de pessoas deslocadas ou apátridas nos países de acolhimento ou de residência habitual, garantindo que os refugiados não sejam deportados para seu país de origem. A longo prazo também ajuda os refugiados a encontrar soluções duradouras como a repatriação voluntária, a integração local ou o reassentamento. Em muitos países, a equipe trabalha junto a outros parceiros em inúmeros locais que vão desde as capitais até campos remotos e áreas fronteiriças. Promovem proteção legal e física, e minimizam a ameaça de violência – incluindo agressão sexual – a que muitos refugiados estão sujeitos, mesmo nos países onde são acolhidos.

O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados foi estabelecido em 14 de dezembro de 1950 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A agência tem o mandato de dirigir e coordenar a ação internacional para a proteção de refugiados em todo o mundo. Esse trabalho é pautado pelos mesmos princípios e funções que em qualquer outro país: proteger os refugiados e promover soluções duradouras para seus problemas. O refugiado dispõe da proteção do governo brasileiro e pode, portanto, obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão legalizado no país. O ACNUR no Brasil tem seu escritório central em Brasília e unidades descentralizadas em São Paulo (SP), Manaus (AM) e Boa Vista (RR), atua em cooperação e coordenação com os governos federal, estaduais e municipais, além de outras instâncias do Poder Público.

O número de pessoas em situação de deslocamento forçado no mundo é de pelo menos 79,5 milhões de pessoas e dentre estas, 42,5 milhões são refugiados ou solicitantes de refúgio e mais da metade com menos de 18 anos. Esses números representam que 1% da população mundial foi forçada a fugir de suas casas devido à guerra, conflito e perseguição para buscar proteção em algum lugar dentro de seu país ou em outro país, de acordo com o último relatório de Tendências Globais publicado pela agência da ONU para refugiados (ACNUR).

Além de refugiados e solicitantes de refúgio, o balanço leva em conta aqueles cidadãos forçados a se deslocarem dentro do próprio país. Considerando somente refugiados e solicitantes, o mundo tem 33,8 milhões de pessoas nessas situações.

Quando se fala de pessoas que fogem das guerras e da violência (e da escassez e da fome que geralmente produzem), fala-se comumente de “catástrofe” ou “emergência”,

qualificando-a como “humanitária”. Bem verdade, que a Síria é a maior crise humanitária e de refugiados de nosso tempo, uma causa constante de sofrimento para milhões de pessoas, que deve receber apoio maciço de todo o mundo. Desde 2011 mais de 5,6 milhões de pessoas fugiram da Síria em busca de segurança no Líbano, Turquia, Jordânia e outros países. Além disso, milhões de pessoas estão deslocadas dentro da própria Síria.

O ACNUR oferece ajuda humanitária para salvar as vidas dos refugiados sírios, ajudando os mais vulneráveis com ajuda econômica em dinheiro para remédios e alimentos, fogões e óleo para aquecimento, isolamento para tendas, cobertores térmicos e roupas de inverno. Para as pessoas que foram forçadas a se mudar dentro da Síria, fornecem kits de construção e itens não alimentares, bem como serviços de proteção e assistência psicossocial.

2. DESENVOLVIMENTO

O refúgio no Brasil

A proteção internacional dos refugiados no Brasil encontra respaldo na atuação do Comitê Nacional para Refugiados – o CONARE, sobre o procedimento para a concessão do refúgio no país. No Brasil, a legislação que trata sobre o tema dos refugiados é tida como uma das mais avançadas no mundo e é pioneira na América Latina, sendo usada como parâmetro para inúmeros outros países, pois traz uma ampla abordagem de situações que caracterizam o status de refugiado e seu plano de atuação também atinge a figura dos apátridas.

Pela visão jurídica, de acordo com o artigo 1º da Lei 9.474/97, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III – Devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Apesar de ser considerada uma qualificada legislação, ainda fica atrás de países como Argentina e México, que trazem também a questão de “gênero” como fundamento de perseguição e concessão de refúgio. A primeira atuação brasileira frente à proteção internacional aos refugiados ocorreu em 1999, na cidade de Porto Alegre, quando o país acolheu o grupo de 23 reassentados afegãos.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. REFUGIADOS NO BRASIL – ESTADO, POLÍTICAS E DIREITO.

A temática dos refugiados se encontra intrinsecamente associada à esfera do Estado-nação. Isso porque o país de origem ameaçou violar ou de fato violou ou, ainda, revelou-se incapaz de proteger os direitos de seus nacionais, o que os levou a fugir para escapar da situação de violência. Nessa medida, a categoria dos refugiados emerge como consequência das ações ou omissões políticas empreendidas pelo Estado. Diante disso, o país acolhedor deve prover proteção a essa população estrangeira recebida em seu território e garantir direitos que estavam em risco no país de origem. O vínculo jurídico-político do indivíduo ao Estado-nação, enquanto pertencimento a uma comunidade política, ainda se faz necessário, portanto, para o exercício e a concretização efetiva de direitos.

Como bem coloca Emma Haddad (2008), a categoria dos refugiados se define com referência ao Estado e não existiria sem o conceito de soberania e a relação entre Estado, cidadania e território. De um lado, a existência do sistema estatal, assentada na soberania, é o que torna inteligível a categoria dos refugiados. De outro, a prática de proteger, solucionar, incluir e excluir os refugiados é o que contribui para reafirmar a soberania e o sistema estatal, reproduzindo essa relação. Os movimentos de refugiados impactam não apenas os Estados-nação, como também as relações internacionais, considerando que as migrações internacionais se dão entre Estados soberanos, organizados num sistema internacional.

Os refugiados constituem um grupo específico dentro das migrações internacionais. Forçados a fugir de seus países de origem em decorrência de conflitos intra ou inter estatais, por motivos étnicos, religiosos, políticos, regimes repressivos e outras situações de violência e violações de direitos humanos, essas pessoas cruzam as fronteiras em busca da proteção de outro Estado, com o objetivo primordial de resguardar suas vidas, liberdades e seguranças.

A questão dos refugiados acarreta implicações nas relações internacionais, pelo número significativo de pessoas deslocadas, pelos motivos que levam à migração, pela dinâmica dos fluxos, gerando um problema para os países de origem e de acolhimento, muitas vezes vizinhos ou da mesma região. A organização internacional, em especial o ACNUR, ao lado de ONGs que fornecem ajuda humanitária, tenta influenciar os Estados para acolher essas pessoas que precisam urgentemente de proteção. Contudo, a decisão de receber refugiados se insere na lógica da soberania estatal, que leva em conta inúmeros fatores

externos e internos, como considerações de segurança, capacidade socioeconômica de absorção, tradição humanitária e respeito a regimes internacionais (Meyers, 2000; Hollifield, 2000; Jacobsen, 1996). É importante ressaltar que a política nacional para refugiados possui um duplo caráter, combinando elementos de política externa com política doméstica.

Regimes e Políticas

O regime internacional para refugiados se estruturou a partir do princípio da não devolução, previsto no artigo 33 da Convenção de 1951, que proibia os Estados signatários de expulsar o refugiado para “as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas” (ACNUR: 1996, 74). Portanto, estabelecia-se o dever dos países apenas de não devolver, deixando-se de lado a obrigação de receber refugiados, reforçando-se a lógica da soberania estatal.

Direitos humanos e refugiados: a política brasileira

A delegação brasileira na Conferência Internacional sobre Direitos Humanos em Viena teve participação de destaque, ocupando o comitê de redação “com reconhecida eficiência”, nas palavras de Trindade (1994). Segundo Alves (2003), essa tarefa representou um voto de confiança na diplomacia brasileira, por sua transparência e retorno ao regime democrático.

O principal ponto da Declaração de Viena se centrou na interdependência entre direitos humanos, desenvolvimento e democracia. Essa posição foi sustentada pelo Brasil, passando a tratar os três temas indissociavelmente (Alves, 2003; Trindade, 1994). O período da redemocratização marcou uma nova fase na política brasileira para refugiados, recuperando o engajamento com o tema, assim como sua tradição humanitária, que havia se iniciado no pós-guerra, mas havia recuado durante a ditadura militar. No pós-guerra, o Brasil teve uma atuação ativa em prol do tema dos refugiados. Participou da Conferência internacional em que se discutiu o texto preparatório da Convenção de 1951 e a assinou no ano seguinte à sua elaboração (embora adotando a reserva geográfica). Também foi eleito membro do Comitê Consultivo do ACNUR, dentre quinze Estados que haviam manifestado interesse e devoção à causa, ao acolher contingente significativo de refugiados.

O ACNUR instalou seu escritório no Rio de Janeiro (o qual só foi reconhecido oficialmente pelo governo brasileiro em 1982), exercendo a função de reassentar cerca de 20

mil sul-americanos em países desenvolvidos. A Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro iniciou o atendimento a refugiados, assistindo-os até que o ACNUR conseguisse um país de reassentamento (Almeida, 2001; Comissão Justiça e Paz, 1994; Sprandel e Milesi, 2003).

Ainda estabeleceu-se uma esfera institucional própria: o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), vinculado ao Ministério do Trabalho, com participação de representantes dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, da Agricultura e da Saúde, com a função de orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração (Brasil, 1980).

Ao mesmo tempo em que o Brasil voltou a receber refugiados nessa época, passou a ser também um país de emigração, em função da situação econômica (vale lembrar que a inflação e o endividamento externo marcaram a “década perdida”). Nos anos que se seguiram à redemocratização, entre 1985 e 1987, aproximadamente 1,2 milhão de pessoas deixaram o Brasil em busca de melhores oportunidades no exterior. Além disso, as remessas enviadas pelos emigrados passavam a adquirir peso econômico. Se o país passava a exportar nacionais para países desenvolvidos, a partir da reciprocidade internacional, precisava tratar bem os migrantes e refugiados que residiam aqui. Fazia-se necessário mudar o tratamento dado a esses grupos, não mais sob a ótica da segurança nacional, mas pela perspectiva humanitária (Barbosa e Sagrado da Hora, 2007).

Com a redemocratização, novos componentes domésticos aliados a fatores políticos externos propiciaram o posicionamento favorável ao tema dos refugiados. A questão entrou no debate nacional atrelada ao tema dos direitos humanos, em destaque na cena internacional. Isso se deveu não só a interesses defendidos pelo novo governo, mas também às instituições religiosas que tiveram atuação importante na fase de transição do fim do regime militar e o percurso em prol da recuperação da democracia. Também foi relevante a participação da agência da ONU nesse processo.

A Legislação Nacional

A lei federal n. 9.474 de 1997 se insere nos marcos dos regimes internacional e regional para refugiados, incorporando os motivos clássicos de refúgio da Convenção de 1951 e os motivos ampliados da Declaração de Cartagena de 1984, sobretudo a violação de direitos humanos:

Artigo 1º – Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; (...)

III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

A legislação brasileira é considerada avançada, moderna e inovadora, sobretudo por conta de sua definição abrangente de refugiado (Andrade e Marcolini, 2002b; ACNUR, 2005a, Leão, 2007). Outra inovação se refere ao direito de reunião familiar, estendendo-se a concessão do refúgio aos demais membros da família do refugiado.

Ademais, também foi adotado o princípio da não devolução, impedindo que o refugiado seja devolvido para outro país em que haja risco de perseguição, e a não punição do refugiado devido à entrada irregular no território nacional. A lei pátria acrescentou a impossibilidade de extradição do refugiado com fundamento nos motivos do refúgio (Moreira, 2004; ACNUR, 1996; Brasil, 1997).

E, por fim, elencou as chamadas soluções duráveis para os refugiados, frisando o seu caráter voluntário: a integração local, em que o refugiado é recebido pelo país de destino e procura se integrar à sociedade acolhedora; o repatriamento, em que o refugiado é mandado de volta a seu país de origem, quando cessarem as condições que ensejaram o refúgio; e o reassentamento, em que o refugiado, já reconhecido pelo primeiro país de asilo, é transferido para um terceiro país, por motivos de saúde, reunião familiar, dificuldades no processo de integração, dentre outros (Moreira, 2004; Barbosa e Sagrado da Hora, 2007). O Brasil foi o primeiro país na América do Sul a elaborar uma legislação nacional específica na área, tendo sido também pioneiro na adesão ao regime internacional para os refugiados. Andrade e Marcolini (2002b) consideram que a lei brasileira possa se alçar a um modelo jurídico e legislativo, contribuindo para a harmonização de políticas e instrumentos legais de proteção aos refugiados no âmbito do processo de integração regional.

A partir de acordo com o ACNUR, em 1999, estabeleceu-se o Programa de Reassentamento Solidário, a fim de reinstalar refugiados que continuavam sofrendo ameaças ou efetivas perseguições ou não conseguiam se adaptar ao primeiro país de refúgio (Dominguez e Baeninger, 2006). A organização internacional, que tem privilegiado ações em países de origem, da região e em desenvolvimento, havia escolhido o Brasil, dentre outros países, para ser novo centro de reassentamento de refugiados no mundo (Andrade e Marcolini, 2002a; Idem, 2002b). A meta inicial do programa brasileiro era receber pequenos grupos, 30 refugiados seriam instalados em quatro cidades brasileiras (Porto Alegre/RS, Mogi das Cruzes/SP, Santa Maria Madalena/RJ e Natal/RN), totalizando 120 refugiados por ano. O projeto piloto, desenvolvido em pequena escala, era compatível com a capacidade de absorção

socioeconômica local, sem sobrecarregar os serviços públicos nem afetar sobremaneira a sociedade receptora (Andrade e Marcolini, 2002a; Idem, 2002b). O contexto internacional pós-11 de Setembro impulsionou a concretização do programa brasileiro de reassentamento. Inaugurou-se então, uma política de reassentamento que coincidia com as diretrizes da política externa brasileira, voltadas para a defesa dos direitos humanos, atuação frente às organizações internacionais, solidariedade e cooperação com regimes internacionais e países em desenvolvimento.

O Brasil vem se destacando pela sua atuação quanto aos refugiados, o ACNUR reconhece o comprometimento brasileiro com a proteção dos refugiados e entende ser exemplar o tratamento que lhes é dado no país, tanto em termos de legislação quanto dos esforços empregados para a integração (ACNUR, 2005). Nesse sentido, considera o processo de refúgio brasileiro um dos mais justos e democráticos do mundo, ao incluir a participação da sociedade civil (Nogueira e Marques, 2008).

Processo de integração

A integração local dos refugiados constitui um processo complexo que abrange aspectos socioeconômicos e culturais. Para que este processo tenha resultado positivo, é preciso que o refugiado seja plenamente inserido na sociedade, o que requer a obtenção de emprego e moradia, aprendizado da língua, utilização de serviços públicos, especialmente saúde e educação. Outro ponto fundamental se refere à construção de relações sociais com membros da comunidade local (Ager e Strang, 2008).

As iniciativas para a inserção dos refugiados são levadas a cabo preponderantemente pela sociedade civil, embora também haja participação do ACNUR e do governo brasileiro nesse processo (o que remete à estrutura tripartite). A Cáritas, funcionando como Centro de Acolhida para Refugiados, auxilia solicitantes de refúgio, desde que chegam ao país até a decisão final sobre seus pedidos, e refugiados já reconhecidos. Atuando em três frentes, assistência, proteção e integração, a Cáritas desenvolveu parcerias com outras instituições (inclusive privadas, como a chamada “família S”: SESC, SENAC, SENAI), unindo a maior rede de apoio aos refugiados na América Latina, da qual participam cerca de 96 organizações da sociedade civil (Sprandel e Milesi, 2003; Nogueira e Marques, 2008).

O processo de integração socioeconômica e, muitas vezes, cultural dos refugiados abrigados no país ainda acarreta muitos desafios. Os maiores problemas se referem a emprego, moradia e, notadamente, discriminação. No caso dos reassentados, há uma

assistência maior, já que o ACNUR e o governo brasileiro destinam verbas à Cáritas e seus parceiros, que provêm ajuda de subsistência, moradia e curso de português aos refugiados e os auxilia na busca de emprego. Porém, após dez anos de implementação do programa de reassentamento, os desafios permanecem, sobretudo em relação à autossuficiência dos refugiados (Dominguez e Baeninger, 2006; Nogueira e Marques, 2008).

Os refugiados não devem ser tratados de forma passiva (como objeto de política), mas como sujeitos ativos, que possam se engajar e que devem contribuir para o processo político.

A política brasileira para refugiados precisa suprir suas deficiências (e remediar possíveis falhas), aprendendo a partir da experiência na última década, para ser mais efetiva, atendendo de forma mais eficiente às necessidades dos refugiados abrigados no país.

3.1.3 REFUGIADOS: DIREITOS E GARANTIAS

Serão abordados os principais diplomas legais existentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro, relativos aos refugiados, vale dizer, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.474/97 e a Lei nº 13.445/2017 denominada Lei de migração, a qual regulamenta o fluxo e controla a entrada dos estrangeiros no país. Segundo Liliana Lyra Jubilut (2007), a análise da temática dos refugiados na Constituição Federal de 1988 deve ser feita a partir de uma dupla perspectiva: devem-se averiguar, de um lado, suas normas internas, ou seja, os princípios e regras nela contidos, relativos à proteção dos refugiados, e, de outro lado, as disposições que lhe são exteriores, porém, que são reguladas por ela, as quais, no caso em tela, vêm expressas em tratados internacionais, ou seja, tem-se que compreender como essas regras internacionais se associam com as regras constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 1º, que o Brasil tem como fundamentos da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que traça toda a proteção dos direitos humanos no Brasil. Garantindo-se a dignidade da pessoa humana, por conseguinte, estará garantida a proteção de que necessita um refugiado, que terá direito a refúgio num determinado país, quando em busca de abrigo. Segundo Carina de Oliveira Soares (2012, p. 100), o princípio da dignidade da pessoa humana é caracterizado como sendo o de maior hierarquia valorativa da Constituição Brasileira, valendo-se como um “valor-guia”, não apenas para os direitos fundamentais, mas também para toda a legislação brasileira. Esse princípio fundamental representa não só um balizamento à atuação positiva do Estado, mas

também uma obrigação de promover essa dignidade através de ações positivas, como forma de assegurar o mínimo existencial para cada ser humano.

Nesta temática, afirma Liliana Lyra Jubilut:

Além de obrigar o Brasil a zelar pelo respeito aos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando imediatamente o refúgio, a Constituição Federal de 1988 estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros – incluindo-se os solicitantes de refúgio e os refugiados – do que se depreende que, salvo as exceções nele previstas, este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição dos estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil. (Jubilut, 2007, p.190)

Além disso, em seu artigo 3º, o Diploma Constitucional de 1988 prevê seus objetivos fundamentais, com destaque, para o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o que renova a prática constitucional brasileira, posto que ao descrever os objetivos que pretende atingir, obriga a todos a se comprometer com a sua realização.

Em seu Título I, estabelece os princípios fundamentais dos quais devem ser conduzidos em suas relações internacionais, pela República Federativa do Brasil. No artigo 4º, incisos II e X da Carta Magna prevê, respectivamente, que o Brasil rege-se nas suas relações Internacionais, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo político.

Logo mais, em seu artigo 5º, a Constituição Federal de 1988 assegura que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Vale apontar, que apesar de o artigo 5º, caput mencionar a titularidade de direitos fundamentais ao “estrangeiro residente”, é pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira a extensão da titularidade de tais direitos a todos os estrangeiros, residentes ou não. Assim, pode-se dizer que a proteção conferida aos refugiados é parte indiscutível das políticas do Estado brasileiro, estando essa proteção tutelada, ainda que indiretamente, na Constituição. Deste modo, percebe-se que o instituto do refúgio no Brasil vem devidamente resguardado na Constituição Federal de 1988, atribuindo-se, desse modo tratamento jurídico adequado a todos os refugiados.

O Estatuto dos Refugiados: Lei 9.474/97

Até 1997, os instrumentos internacionais relativos à proteção de refugiados, eram aplicados de forma precária no Brasil, por meio de portarias ministeriais, interministeriais,

instruções normativas e de serviço da Polícia Federal. Em 22 de julho de 1997, entretanto, com a sanção e promulgação da Lei nº 9.474, conhecida como Estatuto do Refugiado, o Brasil tornou-se o país pioneiro do Cone Sul a estabelecer uma lei nacional de refúgio. A elaboração de uma lei nacional específica sobre refúgio foi um marco no tocante à proteção aos refugiados, tendo em vista que a maioria dos países disciplina a matéria do refúgio por meio de dispositivos constitucionais ou por meio de legislações infraconstitucionais não específicas sobre o tema.

O Estatuto dos Refugiados foi aprovado pelo Presidente da República da época, Fernando Henrique Cardoso, e define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e se baseia na Declaração de Cartagena de 1984.

Segundo Camilla Machado Respino (2011, p.20), a Lei:

Determina providências e a postura do país frente aos pedidos e procedimentos aplicáveis aos refugiados, além de ter sido o instrumento usado para a concretização do CONARE [...]. Em seu contexto geral, representa uma lei específica para refugiados, considerada referência do assunto no mundo, inserindo no repertório brasileiro de políticas públicas a proteção de seres humanos com temor de perseguição e ampliando o conceito de refugiado incluindo também as vítimas de violação grave e generalizada de direitos humanos.

Lei da Migração nº 13.445/2017

Durante a crise dos refugiados, muitos termos que emergem podem causar confusão. Por isso, é preciso fazer algumas distinções conceituais entre eles:

- O migrante é qualquer pessoa que muda de região ou país.
- O migrante econômico é a pessoa que muda de região ou país, por vontade própria, para escapar da pobreza e em busca de melhores condições de vida.
- O refugiado é qualquer pessoa que muda de região ou país tentando fugir de guerras, conflitos internos, perseguição (política, étnica e religiosa etc.) e violação de direitos humanos.
- O solicitante de asilo é a pessoa que pediu proteção internacional e aguarda a concessão de status de refugiado.

A distinção entre esses conceitos é muito importante do ponto de vista legal. Isso porque apenas os refugiados encontram acolhimento na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e nas diretrizes da União Européia para obtenção de asilo. Já quem deixa a pobreza em seu país para encontrar emprego em outra nação, os migrantes econômicos, não tem direito a requerer asilo. Muitos países europeus barram a entrada de imigrantes ilegais sob a justificativa de que a maioria desses estrangeiros que

chega à Europa são migrantes e não refugiados. Mas o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) contesta o argumento, afirmando que oito em cada dez migrantes provêm de países em conflito ou sob regime de exceção, como Síria, Afeganistão e Iraque.

A nova Lei de Migração brasileira estabelece direitos e deveres para migrantes e turistas no Brasil. Ela reconhece o migrante, independentemente de sua nacionalidade, como um sujeito de direitos, e promove o combate à xenofobia e a não-discriminação como princípios da política migratória brasileira. Ela também moderniza o sistema de recepção e registro dos migrantes, além de incluir artigos específicos para casos de apátrida (quando a pessoa não possui nacionalidade).

Ela também reconhece a contribuição histórica e contemporânea dos migrantes para o desenvolvimento econômico e cultural do Brasil, tanto no passado como no presente. E com esse reconhecimento, dá condições para que tal contribuição tenha continuidade no futuro. Outro ponto importante é que a nova lei também se estende aos brasileiros no exterior, por isso o nome “Lei de Migração”, e não Lei de Imigração, como tem sido veiculado erroneamente em determinadas redes.

3.1.2 METODOLOGIA

A metodologia empregada neste trabalho, do ponto de vista da sua natureza ou finalidade - foi o da pesquisa básica; do ponto de vista da abordagem do problema - foi utilizado o método de pesquisa qualitativa com entrevista e coleta de dados; do ponto de vista dos procedimentos técnicos - foi utilizado o método da pesquisa participante com análise da realidade e interação com os membros da situação a serem investigados e do ponto de vista dos objetivos, o método utilizado foi o da pesquisa exploratória com levantamento bibliográfico e entrevistas com as pessoas que tiveram experiências práticas com o problema do tema pesquisado.

Todavia, no intuito de estudar a construção das identidades dos migrantes refugiados em nossa cidade, por meio de suas narrativas de histórias de vida, procurou-se um processo metodológico de inserção de pesquisa com este grupo sírio. Para tal, fez-se pertinente o trabalho metodológico da Etnografia que, pensada como metodologia para pesquisas científicas, especificamente qualitativas e no campo das Ciências Sociais, sustenta-se sobre diferentes pilares. Pois na Etnografia observam-se os hábitos e modos de determinadas comunidades e grupos étnico-culturais e sociais, nesse caso os sírios refugiados em Bagé/RS.

Por meio dessa observação, percebemos como são conduzidas suas vidas cotidianas no sentido de apontar, descrever e refletir sobre os significados das ações no cotidiano. (Covarrubias, 2013).

Desse modo, o propósito desse artigo é apresentar a experiência etnográfica desenvolvida nesse estudo sobre comunicação intercultural e identidade de imigrantes sírios na nossa região, com relatos dos integrantes do grupo que conversaram com essa pequena família. Segundo entrevista coletada, o Brasil segue sendo escolhido como país de refúgio, por suas políticas menos burocráticas de solicitação de asilo que Estados Unidos e países europeus.

Método Etnográfico – técnicas de pesquisa etnográfica

Esta breve introdução se faz necessária para que possamos discorrer sobre os saberes e práticas que envolvem a etnografia. É bem verdade, que a prática de pesquisa de campo etnográfica responde, pois a uma demanda científica de produção de dados de conhecimento antropológico a partir de uma inter-relação entre pesquisador e sujeito pesquisado que interagem no contexto recorrendo primordialmente às técnicas de pesquisa da observação direta, de conversas informais e formais, as entrevistas não diretas, etc.

Outras ciências sociais recorrem não obstante a determinadas técnicas de pesquisas que são singulares ao método de pesquisa qualitativa. Mas neste caso trata-se de adotar alguns procedimentos técnicos próprios da pesquisa etnográfica como a observação e as entrevistas, vinculadas agora a outros campos teóricos da interpretação da realidade social que não a teoria antropológica. A pesquisa etnográfica constituindo-se no exercício do olhar (ver) e do escutar (ouvir) impõe ao pesquisador ou a pesquisadora um deslocamento de sua própria cultura para se situar no interior do fenômeno por ele ou por ela observado através da sua participação efetiva nas formas de sociabilidade por meio das quais a realidade investigada se lhe apresenta.

A observação direta

A observação direta é sem dúvida a técnica privilegiada para investigar os saberes e as práticas na vida social e reconhecer as ações e as representações coletivas na vida humana. É se engajar em uma experiência de percepção de contrastes sociais, culturais e históricos, onde a curiosidade é logo substituída por indagações sobre como a realidade social é construída. Esta demanda é habitada por aspectos comparativos que nascem da inserção densa do

pesquisador no compromisso de refletir sobre a vida social, estando antes de mais nada disposto a vivenciar a experiência da inter subjetividade. (Lévi-Strauss, 1974, p.1 a 36).

O trabalho de conhecer

A pesquisa de campo etnográfico consiste em estudarmos o Outro, como uma Alteridade, mas justamente para conhecer o Outro. A observação é então esta aprendizagem de olhar o Outro para conhecê-lo, e ao fazermos isto, também buscamos nos conhecer melhor. Esta busca de conhecimento é sempre orientada por questões conceituais aprendidas no estudo das teorias sociais. Todo o tempo estamos, portanto, desenvolvendo o que o sociólogo francês Pierre Bourdieu (2002) definiu como uma teoria em ato (apud Thiollent, 1980). E a cada percepção que nos permite refletir conceitualmente operamos o que o filósofo francês Gaston Bachelard (1996) ensinou em sua obra de iniciação “A formação do espírito científico” sobre como vencer obstáculos epistemológicos imbuídos de uma cultura científica.

O observar na pesquisa de campo implica na interação com o Outro evocando uma habilidade para participar das tramas da vida cotidiana, estando com o Outro no fluxo dos acontecimentos. Diz-se então que a prática etnográfica permite interpretar o mundo social aproximando-se o pesquisador do Outro “estranho”, tornando-o “familiar” ou no procedimento inverso, estranhando o familiar, superando o pesquisador suas representações ingênuas agora substituídas por questões relacionais sobre o universo de pesquisa analisado. (Da Matta, 1978 e Velho, 1978).

4. ANÁLISE DE RESULTADOS

A fim de analisar com maior objetividade os resultados deste artigo, de maneira a contemplar as disciplinas de Direito Constitucional, Civil, Ciência Política, TGE e Metodologia de Pesquisa, se fez necessário a entrevista pessoal, a qual de forma clara e lógica possibilitou a análise de diversos fatores na área proposta para estudo. Segue aqui, a trajetória com os relatos da família Síria e de como se sentem acolhidos pelo país.

“A.K.” e sua família decidiram deixar a Síria em meados de 2014, quando a situação já estava crítica por causa da guerra. Partiram sozinhos, somente os cinco membros vieram, o casal e as três filhas, permanecendo todos os outros parentes lá, na cidade de Aleppo, por opção própria. Optaram morar no Brasil por que foi uma sugestão de familiares que vivem em

Londres e souberam que com relação ao acolhimento de refugiados, o Brasil é um país “fácil” de se conseguir refúgio.

Com relação à viagem e chegada ao Brasil, A.K. revela que não foi um trajeto simples. Após solicitarem vistos no consulado brasileiro no Líbano, passou em torno de quarenta dias para que fossem aceitos por programas brasileiros, geralmente organizados por entidades religiosas cuja função é acolher famílias refugiadas. A viagem se deu por avião, e após algumas escalas em outros países pousaram no aeroporto de Guarulhos em São Paulo. Posteriormente foram para o estado do Espírito Santo, onde permaneceram por três meses (sabendo que seria algo provisório) sob os cuidados de uma ONG chamada “Missão em Apoio a Igreja Sofredora” (Mais), que surgiu em 2010 e é ligada à comunidade cristã Cáritas por todo o mundo. Foram novamente deslocados, desta vez para o Sul do estado do RS, onde ficaram em uma pequena comunidade chamada de “Colônia Nova”. A permanência lá se deu por mais três meses, com o apoio da Igreja Evangélica Irmãos Menonitas, apesar de terem sido acolhidos de forma muito carinhosa por todos, nessa comunidade predomina o trabalho rural e a família árabe sentia a necessidade de poderem trabalhar com algo que já tivessem certo conhecimento (salão de cortar cabelos). Então foram para Bagé, a maior cidade da região que se encontra muito próximo de onde estavam. Em Bagé, seria mais fácil a adaptação tanto para abrirem o negócio como a educação de suas três filhas, que estavam sem estudar desde que deixaram Aleppo, a cidade onde viviam na Síria.

Logo quando chegaram a Bagé, por ser uma cidade maior, sentiram um grande “choque” cultural, principalmente na linguagem, a comunicação foi bem difícil no início onde utilizavam mais o inglês, mas relatam que aprenderam quase tudo em aulas online. Em duas oportunidades A.K. e sua filha mais velha retornaram à Síria, a viagem mais recente foi em 2018. Após visitarem o país natal, ficou claro que não pretendem retornar para lá, ou seja, ficar no Brasil é a melhor opção.

Várias foram as dificuldades por não conhecerem nada da língua portuguesa. Para as filhas foi mais fácil por estarem em contato frequente com o colégio e por isso, em pouco tempo elas já dominavam bem o novo idioma, porém os pais tiveram mais dificuldade, necessitaram de vários cursos para aperfeiçoar a comunicação.

Houve uma mudança de hábito principalmente com relação à alimentação, pois os ingredientes típicos que costumavam consumir, ou são muito caros ou de difícil acesso na região, mas quando sobra um tempinho costumam se dedicar ao preparo de pratos típicos.

Outro detalhe é com relação à vestimenta, uma vez que na Síria costumavam andar pelas ruas de uma forma muito mais formal do que a dos brasileiros.

Atualmente já são considerados cidadãos brasileiros, exercendo os mesmos direitos e deveres que os natos e nos relatam que acompanham muito pouco os noticiários e no que se refere à política preferem não se pronunciar, apesar de já possuírem a documentação regularizada.

Hoje já se sentem muito mais adaptados, fizeram algumas amizades e consideram grande parte da população daqui bem carinhosa e acolhedora e por mais que às vezes a comunicação fique ruim, todos se entendem e apesar de estarem a cinco anos no Brasil e quatro em Bagé, é tudo muito novo, tanto para eles, quanto para as outras pessoas, e que ao deixarem a Síria, não poderiam ter feito uma escolha melhor, sem qualquer arrependimento, ficando apenas com muita saudade.

4.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática dos refugiados é um dos temas mais preocupantes na esfera internacional, seja pelo número alarmante de 42,5 milhões de pessoas refugiadas no mundo, seja pelos graves motivos que levam um refugiado a migrar, todos eles envolvendo fortes violações de direitos humanos.

O Estatuto dos Refugiados, além de inserir os princípios gerais da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, adotou as práticas mais modernas no tocante à proteção dos refugiados. O Estatuto inovou ainda com a previsão expressa da possibilidade de reunião familiar, garantindo a extensão do refúgio aos cônjuges, ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar do refugiado. A Lei estabelece avanços importantes no campo da proteção social dos refugiados assegurando o direito à emissão de carteira de identidade, comprovante de sua condição jurídica; o direito ao trabalho, inclusive para os solicitantes de refúgio, mediante a emissão de uma carteira de trabalho, além da obtenção de documento de viagem que facilite a sua liberdade de circulação.

E quando a discussão resvala ao horizonte jurídico, não são raros os destaques da mídia que tratam o fenômeno migratório como uma ameaça à segurança nacional, principalmente quando se fala de migrantes originários de países como Afeganistão, Iraque, Síria, Irã, entre outros, relacionando a questão à criminalidade internacional, deixando de apontar o fato de que existem criminosos em todos os lugares do mundo e que a imensa

maioria desses migrantes está efetivamente fugindo da violência de crimes produzidos por grupos terroristas. Não existe nenhum estudo internacional reconhecido pelo universo acadêmico que sustente a relação entre os fluxos migratórios e o aumento da criminalidade. Logo, não pode ser tratado com esse potencial. Sustentar isso não passa de preconceito.

Pois a proteção efetiva dos refugiados apenas é possível a partir da compreensão de seus fundamentos e de todos os fatores intervenientes. Sem dúvida, as dinâmicas da política internacional representam um fator essencial no contexto apresentado e, por esse motivo, é necessário suprir as lacunas de pesquisa na área, deixando de somente apontar questões e passando a analisá-las. Esse é um dos caminhos possíveis para a superação da tão mencionada "crise da proteção internacional" e o estabelecimento de um espaço efetivo de proteção para os refugiados.

REFERÊNCIAS

www.acnur.org.br

DA MATTA, Roberto. "O ofício de etnólogo, ou como ter *anthropological blues*". In: NUNES, Edson de Oliveira (organizador). *A aventura sociológica: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social*. Rio de Janeiro, Zahar, 1978. P.23-35

LÉVY-STRAUSS, Claude. "Introdução à Obra de Marcel Mauss". In: *Sociologia e Antropologia*. SP, EPU/EDUSP, 1974, p. 1-36.

HOLLIFIELD, James. The Politics of International Migration: how can we "bring the State back in"? In: BRETTELL, Caroline; (Ed.). *Migration Theory: talking across disciplines*. New York: Routledge 2000. p. 137-175.

JACOBSEN, Karen. Factors influencing the policy responses of host governments to mass refugee influxes. *International Migration Review*, Vol. 30, N 3, 1996, p. 655-678.

MEYERS, Eytan. Theories of International Immigration Policy: a Comparative Analysis. *International Migration Review*, Vol. 34, Nº 4, 2000, p. 1.245-1.282.

BACHELARD, G. *A formação do espírito científico*. Rio de Janeiro, Contraponto, 1996.

BOURDEU, Pierre et ali – *A profissão de sociólogo, preliminares epistemológicas*. Petrópolis, Editora Vozes, 2002.

COVARRUBIAS, Karla Y. et al. (2013). Metodología de investigación em Ciencias sociales: Aplicaciones prácticas. Dirección General de Publicaciones. Colima, MX: Universidad de Colima. (978-607-9136-78-9).

Karla Y. Covarrubias. Universidade Municipal de São Caetano do Sul, Brasil

ECKERT, Cornelia e ROCHA, Ana Luiza Carvalho da. “Imagens do tempo nos meandros da memória: por uma etnografia da duração”. In: Koury, Mauro G P. (org). Imagem e Memória: Estudos em Antropologia Visual. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

ACNUR. A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de ação humanitária. Almada: Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado. Lisboa: ACNUR, 1996.

ALVES, José Augusto L. Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto C. A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. In: FONSECA JR, Gelson; CASTRO, Sergio Henrique Nabuco de (Org.). Temas de política externa brasileira II. Brasília: FUNAG, 1994. p. 167-187.

SPRANDEL, Márcia A. e MILESI, Rosita. O acolhimento a refugiados no Brasil: histórico, dados e reflexões. In: MILESI, Rosita (Org.). Refugiados: realidade e perspectivas. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003.

BARBOSA, Luciano P. e SAGRADO DA HORA, José R. A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados. Brasília: ACNUR, 2007.

HADDAD, Emma. The refugee in international society: between sovereigns. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

Lei nº 9.474, de 22 de julho 1997, publicado em ACNUR.org, [[http://www.acnur.org/t3/portugues/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2\[mode\]=1&tx_danpdocumentdirs_pi2\[folder\]=66](http://www.acnur.org/t3/portugues/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2[mode]=1&tx_danpdocumentdirs_pi2[folder]=66)]. Disponibilidade: 12/06/2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007, p. 179, 182

SOARES, Carina de Oliveira. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. 2012.252f. Monografia (Graduação em Direito)–Universidade Federal de Alagoas, Maceió, p. 98. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 05/10/2014.

SCAGLIA, Geisa Santos. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. 2009. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, p. 36. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Geisa%20Santos%20Scaglia.pdf>>. Acesso em 05/10/2014.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: Vade mecum. CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto; NICOLETTI, Juliana. 4ª edição. São Paulo. Saraiva, 2014, p. 6.

SOARES, Carina de Oliveira. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. 2012. 252f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, p. 97. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1>.

LIMA, Luiza Rocha. A problemática contemporânea dos refugiados: Instrumentos normativos internacionais e regionais de proteção. 2012. 80f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 53. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67425/000872652.pdf?sequence=1>>.

SOARES, Carina de Oliveira. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. 2012. 252f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, p. 100. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf>

RESPINO, Camilla Machado. Refugiados no Brasil: dificuldades de inserção social e a desorganização mental. 2011. 76f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, p. 20. Disponível em <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3425/3/20565352.pdf>>.

JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007, p. 190.

PEREIRA, Gustavo de Lima –Direitos Humanos e Migrações Forçadas – Introdução ao Direito Migratório e ao Direito dos Refugiados no Brasil e no Mundo – ediPUCRS.